RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.950 - MG (2019/0037195-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS	:	IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA - MG059382
		WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
		SABELINE DESTRO FURTADO E OUTRO(S) - MG127570
		JOSIANE RODRIGUES JALES BATISTA - MG156166
RECORRIDO	:	ANA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RICARDO DE PINHO KOLASCO E OUTRO(S) - MG086518

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DAYCOVAL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 932 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS CUMPRIDOS - DECISÃO TERMINATIVA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Há que ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do novo Código de Processo Civil, quando presentes os requisitos previstos em lei para fundamentar a decisão monocrática. Contra decisão que determina a extinção e baixa do cumprimento de sentença não é cabível agravo de instrumento, mas sim apelação, já que a decisão, nesse caso, põe fim ao processo. O manejo de agravo de instrumento, ao invés de apelação, em casos que tais, evidência erro grosseiro, e, assim, resta afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.*

No recurso especial, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial com

relação ao art. 1.015, § único, do CPC. Defende, ainda, que (a) "*o recurso cabível contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento*" e não a apelação, como decidiu o acórdão recorrido e (b) "*o fato do artigo 1.015, § único, do CPC prever que cabe agravo de instrumento contra as decisões proferidas em fase de execução não é suficiente para afastar a incidência do princípio da fungibilidade, uma vez que a dúvida objetiva está presente exatamente quanto à natureza jurídica da decisão*".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não pode ser conhecido.

O dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Um leitura mais atenta dos dispositivos citados permitiria ao recorrente constatar quais são os requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional:

> ***Art. 1.029.*** *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
> *(...)*
> *§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

> ***Art. 255.*** *O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.*

> *(...)*
> *§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

No caso, as razões recursais sequer indicaram qual acórdão paradigma teria conferido interpretação divergente ao art. 1.015, § único, do CPC em caso análogo.

Ainda que superado esse grave óbice, o acórdão recorrido não mereceria reparos, pois em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ segundo os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
> *1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".*
> *2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.*
> *3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.*
> *4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a*

> *partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito:* ***se extinguir a execução, será sentença****, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.*
> *5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.*
> *6.* ***No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação****. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.*
> *7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.*
> *8. Recurso especial provido.*
> ***(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)***

No mesmo sentido: REsp 1767663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Honorários advocatícios recursais inaplicáveis.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator